



PROJETO DE LEI Nº 270/ 2024.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (União Brasil/AM)

Estabelece diretrizes para a criação de Polos de Produção da Mandioca e seus Derivados no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre diretrizes para a viabilização e implantação de Polos de Produção da Mandioca e seus Derivados no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – mandiocultura, o processo de plantar, cultivar e colher a mandioca, uma planta de raiz tuberosa amplamente utilizada na alimentação;
- II – derivados da mandioca, produtos obtidos a partir da mandioca como farinha de mandioca, polvilho azedo, polvilho doce, goma de mandioca e tucupi, dentre outros;
- III - Cadeia Produtiva da Mandioca e seus Derivados, o conjunto de etapas e atividades envolvidas na produção, processamento, distribuição e comercialização da mandioca e seus derivados;
- IV - Distritos Sustentáveis de Mandiocultura, áreas onde se busca conciliar a produção de mandioca com práticas sustentáveis, por meio do uso responsável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a promoção de sistemas de cultivo que minimizem os impactos negativos, visando garantir a continuidade da mandiocultura de maneira ecologicamente equilibrada e socialmente justa; e
- V - Polos de Produção da Mandioca e seus Derivados, regiões geográficas onde a produção de mandioca é especialmente significativa, por concentrarem plantações de mandioca;
- VI – Arranjos Produtivos Locais – APLs: redes de cooperação entre produtores, instituições de pesquisa, ensino, crédito e órgãos governamentais

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I - ensejar o desenvolvimento sustentável e promover a integração entre novas tecnologias e a Cadeia Produtiva da Mandioca e seus Derivados;
- II - promover a constante melhoria dos tubérculos, com certificações de qualidade;
- III - Incentivar o aumento da oferta de capital para investimento e aprimoramento do ambiente de negócios atinentes à Cadeia Produtiva da Mandioca e seus Derivados;
- IV - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento de Distritos Sustentáveis, e arranjos produtivos da mandioca locais, articulados entre si, fisicamente ou virtualmente;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

V - fomentar a mandiocultura local por meio da seleção de variedades de mandioca adaptadas ao clima local e às condições do solo; e

VI - promover a diversificação de outras variedades de mandioca conforme vocação local de uso, seja para a mesa ou indústria;

Art. 4º. Na forma desta Lei, os diversos conjuntos de sistemas e empreendimentos que atuam no campo da Cadeia Produtiva da Mandioca são assim constituídos:

I - cultivo da Mandioca;

II - processamento da Mandioca de acordo com a produção específica de seu derivado;

III - produção do derivado;

IV - distribuição e comercialização; e

V - consumo.

Art. 5º. A legislação estadual que versar sobre a viabilização e implantação de Polos de Produção de Mandioca e seus Derivados do Amazonas deverá conter os seguintes princípios:

I - universalidade: garantir que todos os produtores, independentemente de sua localização ou tamanho, tenham acesso igualitário aos benefícios dessa Lei;

II - equidade: assegurar que os benefícios sejam distribuídos de forma justa, considerando as diferentes realidades dos produtores;

III - integralidade: abordar a mandiocultura de maneira abrangente, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais; e

IV - sustentabilidade, por meio do desenvolvimento socioeconômico que enseje uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras.

Art. 6º. Na forma desta Lei, são diretrizes para a criação de Polos de Produção da Mandioca e seus Derivados:

I - identificação de áreas propícias;

II - garantia da qualidade da mandioca e seus derivados por meio de boas práticas agrícolas, controle de pragas e doenças, e padrões de processamento;

III - estímulo à Comercialização e Consumo por meio de feiras, mercados locais, programas de compras governamentais e parcerias com supermercados;

IV - investimento em Pesquisa e Desenvolvimento relacionado à produção, processamento e industrialização da mandioca;

V - desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca;

VI - promoção do Registro e Fiscalização das unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;

VII - formação de Arranjos Produtivos Locais (APLs);

VIII - participação da comunidade: envolver os produtores, suas famílias e a sociedade local nas decisões e ações do projeto;

IX - interiorização: adaptar as ações às particularidades de cada localidade, considerando fatores como clima, solo e infraestrutura; e

X - promoção da cooperação e da interação entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação efetiva de um ecossistema de empreendedorismo inovador.

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações elencáveis para a viabilização e implantação de Polos Produtivos de Mandioca e seus Derivados do Amazonas:

I - indicação aos municípios amazonenses um texto base de projeto de lei municipal que trate da viabilização e implantação de Distritos Sustentáveis em consonância com a vocação do Polo de Mandiocultura a que pertença;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- II - investimento em pesquisa e desenvolvimento para melhoramento genético da mandioca;
 - III - produção de mudas resistentes a pragas e doenças, aumentando a produtividade;
 - IV – oferta de treinamentos e capacitações para agricultores sobre boas práticas de cultivo sustentável, manejo e processamento da mandioca;
 - V – desenvolvimento de infraestrutura adequada para o processamento da mandioca, como casas de farinha;
 - VI – melhoramento da logística de transporte para escoamento da produção;
 - VII - fomento à participação de pequenos produtores na cadeia produtiva;
 - VIII – facilitação do acesso a crédito, insumos e assistência técnica
 - IX – estímulo à produção de derivados da mandioca, como tapioca, beiju, tucupi e polvilho;
 - X – viabilização de parcerias entre governo, empresas e instituições de pesquisa para impulsionar a produção;
 - XI – atração de investimentos privados na cadeia produtiva;
 - XII - promoção da mandioca como símbolo da cultura amazônica;
 - XIII – realização de eventos, festivais e feiras, em parceria com os municípios, para divulgar os produtos derivados da mandioca;
 - XIV – garantia de práticas agrícolas sustentáveis, evitando o desmatamento e a degradação do solo;
 - XV - utilização de técnicas agroecológicas;
 - XVI – criação de indicadores para acompanhar o desempenho dos polos produtivos;
 - XVII – criação de estratégias de marketing para aumentar a visibilidade dos produtos da mandioca; e
 - XVIII – criação de selos de qualidade e origem para agregar valor aos produtos.
 - XIX - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a Cadeia Produtiva da Mandioca e seus Derivados;
 - XX – viabilização de linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;
 - XXI – fornecimento de informações e dar suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;
 - XXII – oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais para auxiliar na implantação e administração dos Distritos Sustentáveis pertencentes aos Polos a que se refere o **caput**;
 - XXIII - desenvolver uma plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Sustentáveis; e
 - XXIV – melhorias em estradas, portos e criação de centros de distribuição.
- § 1º Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso XX do **caput**, os mandiocultores:
- I - de pequeno e médio porte;
 - II - capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços sustentáveis;
 - III - organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e cadeia produtiva da mandioca;
 - IV - detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo;
 - V - que promovam a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas;
 - VI - criadores de certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
 - VII - que promovam a assistência técnica e capacitação gerencial para formação de mão de obra qualificada neste setor; e
 - VIII - que apoiem o comércio interno e externo de mandioca e seus derivados.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

§ 2º A plataforma digital de que trata o inciso XXIII do **caput** funcionará como uma interface integradora entre as empresas prestadoras instaladas nos Distritos de Mandioca Sustentável, bem como a de sua promoção por meio da rede mundial de computadores.

§ 3º Através da plataforma digital de que trata o inciso XXIII do **caput**, será permitida a criação de fóruns, agendas, **homepages**, **webmail**, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.

§ 4º Os conteúdos disponíveis na plataforma digital de que trata o inciso XXIII do **caput** serão publicados pelas empresas de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º. Na forma desta lei, as diretrizes gerais e ações elencáveis para viabilização e implantação de Polos da Mandioca e seus Derivados do Amazonas apoiam-se também na possibilidade de concessão de Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiem projetos de empreendimentos inovadores, mediante aporte de capital ou doação às empresas que estiverem enquadradas nos requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 14.475, de 13 de dezembro de 2022.

Art. 9º. Para os fins previstos no art. 7º, I, fica definido, na forma do Anexo I, texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei no âmbito dos municípios do Estado, com vistas à adequação da legislação municipal sobre viabilização de Distritos de Mandioca Sustentável.

Art. 10. As diretrizes gerais e ações elencáveis para a viabilização e implantação de Polos de Produção de Mandioca que trata esta lei, submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM

ANEXO I - Minuta de Projeto de Lei Municipal

Dispõe sobre a criação do Distrito de Mandioca Sustentável.

Art. 1º. Fica instituída a criação do Distrito de Mandioca Sustentável no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Mandioca Sustentável, a conciliação da produção de mandioca com práticas sustentáveis, por meio do uso responsável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a promoção de sistemas de cultivo que minimizem os impactos negativos, visando garantir a continuidade da Mandioca de maneira ecologicamente equilibrada e socialmente justa.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, designa-se Distrito de Mandioca a divisão de um determinado território municipal, de natureza administrativa e fiscal, destinado ao incentivo e ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a Cadeia Produtiva da Mandioca Sustentável.

§ 1º As atividades a que se refere o **caput** são baseadas em três pilares de sustentabilidade:

- I - responsabilidade ambiental, por meio do respeito ao meio ambiente;
- II – economia sustentável, por meio da inclusão social, e empreendedorismo tecnológico; e
- III - cooperação entre produtores, instituições de pesquisa e órgãos governamentais.

§ 2º As atividades a que se refere o **caput** têm o objetivo geral de gerar emprego, renda, distribuir riqueza e são designadas conforme os diversos conjuntos de sistemas e empreendimento a que são atinentes:





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

I - Insumos e Sistemas de Produção, compreende os sistemas de produção, incluindo práticas de manejo, irrigação, colheita, aquisição de insumos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, mudas, tratores e ferramentas;

II - Indústria de Processamento de Mandioca, empresas que processam as mandiocas para diferentes fins, como produção de farinha, polvilho doce, polvilho azedo e outros produtos derivados;

III - Distribuição e Comercialização, distribuidores atacadistas e varejistas que levam os produtos aos mercados e serviços de alimentação, como restaurantes e lanchonetes; e

IV – Consumo, que pode ser tanto da mandioca **in natura** como de seus derivados.

Art. 3º. O Distrito de Mandicicultura Sustentável tem como objetivos:

I - diversificação da Economia;

II - segurança alimentar e nutricional por meio do aumento da oferta de alimentos;

III - apoio à Agricultura Familiar por meio da capacitação e acesso a mercados de pequenos produtores;

IV - atração de investimentos de empresas processadoras, compradores e parcerias público-privadas;

V - promoção da identidade regional por meio da mandioca da região; e

VI - uso consciente dos recursos naturais por meio de práticas agroecológicas.

Art. 4º. Parcerias poderão ser realizadas entre o Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais no sentido de ampliar os incentivos destinados às atividades descritas no Art. 2º do presente Projeto de Lei.

Art. 5º. Os municípios que instituírem o Alvará de Ocupação para a instalação e funcionamento de estabelecimentos dentro dos Distritos Mandicicultura Sustentável, com a finalidade de desenvolver as atividades de prestação de serviços estarão aptos para receber apoio técnico e administrativo do Poder Executivo Estadual.

Paragrafa único. As atividades passíveis de solicitarem o Alvará de Ocupação a que se refere o **caput** serão definidas, dentre aquelas constantes do Art. 2º desta Lei, em atos dos Poderes Executivos Municipais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

JUSTIFICATIVA

A mandioca é uma cultura fundamental para a segurança alimentar e a economia do Estado do Amazonas. Suas raízes tuberosas são a base de diversos produtos tradicionais, como a farinha, o polvilho e a tapioca. No entanto, para maximizar o potencial dessa cadeia produtiva, é crucial estabelecer diretrizes claras e estratégias de apoio aos produtores e processadores, por meio do presente projeto de lei, o qual visa criar um ambiente favorável para o desenvolvimento sustentável dos Polos de Produção de Mandioca e seus Derivados, promovendo a geração de empregos, a valorização da cultura local e a preservação ambiental.

A seguir, apresentamos os principais pontos justificativos:

- Fortalecimento da Economia Local, porquanto têm o potencial de impulsionar a economia do Amazonas. Ao apoiar a produção, processamento e comercialização, estimularemos o crescimento econômico em áreas rurais e urbanas;
- Preservação da Cultura Tradicional, uma vez que a mandioca está profundamente enraizada na cultura amazônica. Ao criar polos produtivos, estamos preservando tradições culinárias, conhecimentos ancestrais e práticas agrícolas;
- Geração de Empregos e Renda, por proporcionar oportunidades de trabalho para agricultores familiares, processadores, transportadores e comerciantes;
- Diversificação de Produtos, como a produção de polvilho e tapioca, por criar postos de trabalho;
- Incentivo à Pesquisa e Inovação, com vistas a melhorar a produtividade, a qualidade dos produtos e a sustentabilidade;
- Fortalecimento da Economia Local, por meio do potencial de impulsionar a economia do Amazonas, por meio do processamento e comercialização, estimularemos o crescimento econômico em áreas rurais e urbanas;
- Preservação da Cultura Tradicional, preservando tradições culinárias, conhecimentos ancestrais e práticas agrícolas;
- e Geração de Empregos e Renda, por meio de oportunidades de trabalho para agricultores familiares, processadores, transportadores e comerciantes.

Todas essas razões podem ser sintetizadas numa Lei Estadual para o desenvolvimento de um Polo Produtivo com uma estratégia inteligente como um passo importante para alcançar esses objetivos, porquanto possui a capacidade de impulsionar a economia, promover a segurança alimentar, preservar o meio ambiente e fortalecer a agricultura familiar, uma vez que pode gerar empregos, renda e oportunidades para os pequenos e médios agricultores.

Com efeito, o projeto em epígrafe pode ensejar a assistência técnica, capacitação e acesso a mercados, além de atrair investidores, empresas processadoras, compradores, bem como parcerias público-privadas que podem aquecer a economia dos municípios contemplados. Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas. Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO - Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.016922:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 23/04/2024 10:10:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6DA0293A001064BE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2024.10000.00000.9.016922
Data 23/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.016922

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: CRISTINA PRADO MENDES MELO
Data: 23/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE POLOS DE PRODUÇÃO DA MANDIOCA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DO AMAZONAS.